

Antes de 29/4/95, é possível a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou, na sessão ordinária do dia 22 de agosto, realizada em São Paulo, a seguinte tese: “No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto.”

O incidente de uniformização, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social

Aprovado o Glossário de Metas Estratégicas da JF da 1ª Região aplicáveis ao Selo Estratégia em Ação

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) aprovou o Glossário de Metas Estratégicas da Justiça Federal da 1ª Região para o exercício de 2019 (Glome 2019) aplicáveis ao Selo Estratégia em Ação. O objetivo é interpretar e padronizar o entendimento dos glossários de metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região para efeito de mensuração dos resultados do Selo Estratégia em Ação. De acordo com a Portaria Presi 8762933, para a premiação do ano de 2020, relativa ao exercício de 2019 do Selo Estratégia em Ação, serão consideradas as Metas 1, 2A, 2B, 2C, 2D, 3, 4, 5B, 6, 7 e 8 com os critérios e fórmulas de cálculo constantes do Glome 2019.

A Meta 5A, referente às execuções fiscais, e a Meta 9 – baixar quantidade maior de processos de conhecimento e de execução que o total de casos novos no ano corrente, constantes do Glome 2019 – serão acompanhadas para fins de avaliação do desempenho da Justiça Federal da 1ª Região, não alterando os resultados do Selo Estratégia em Ação relativos ao exercício de 2019.

O Glossário de Metas da Justiça Federal da 1ª Região e a íntegra da Portaria, Poderão ser acessados por meio do link: <https://bit.ly/2KYpCMj> (Fonte: TRF1)



(INSS), pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, reconheceu a presença de tempo de serviço especial nos seguintes períodos: de 12.10.1977 a 18.07.1978, de 15.09.1978 a 09.09.1980, de 20.01.1981 a 11.09.1981, de 05.10.1981 a 25.02.1982, de 18.02.1983 a 17.02.1984, de 09.05.1984 a 04.06.1984, de 11.07.1984 a 29.08.1986, de 01.10.1986 a 20.12.1986, de 01.08.1987 a 08.02.1988, de 01.03.1988 a 14.05.1988, de 13.08.1990 a 10.06.1991, de 06.01.1992 a 09.06.1992, de 01.04.1993 a 29.09.1994 e de 01.12.1994 a 27.04.1995, nos quais o segurado afirma haver trabalhado nas funções de marroeiro e marleteiro.

O tema foi afetado como representativo da controvérsia, com a seguinte questão a ser resolvida (Tema 198): “Sobre a necessidade ou não de prova de exercício de atividade em condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade,

nos casos em que se faz a qualificação jurídica da atividade como especial a partir do emprego da analogia em relação às ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.”

No caso concreto, pretendia-se que a atividade de marroeiro/marleteiro fosse equiparada à atividade de perfurador, prevista no item 2.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Segundo o juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, relator do processo, nas instâncias ordinárias, a pretendida equiparação foi reconhecida, porém não houve qualquer argumentação para justificar essa assertiva. “Contudo, o certo é que, nas instâncias ordinárias, concluiu-se pela existência de condições de possibilidade para a equiparação das atividades exercidas pelo segurado com a atividade paradigma de perfurador, condições estas cuja presença não vislumbro, em razão desta afirmação, a meu ver, não ser evidente para um leigo no assunto. A busca dessas informações nos autos, por outro lado, não seria possível neste julgamento, porque implicaria em reavaliação de prova ou reexame de fatos, razão pela qual, apesar de conhecer do incidente, dada a amplitude da questão controvertida reconhecida como objeto deste incidente, entendo que a pretensão nele veiculada deve ser apenas parcialmente acolhida”, votou o relator.

Fonte: CJF

Juiz Federal Diretor do Foro Dirley da Cunha Júnior é homenageado pelo Exército Brasileiro



O Juiz Federal Diretor do Foro Dirley da Cunha Júnior foi agraciado, na última sexta-feira (23/08), com o Diploma de Colaborador Emérito do Exército Brasileiro, durante a Solenidade Militar em comemoração ao Dia do Soldado, realizada na sede do 19º Batalhão de Caçadores. A honraria foi entregue pelo General Marcos André da Silva Alvim, Comandante da Sexta Região Militar do Exército.

O Diploma de Colaborador Emérito do Exército instituído pela Portaria nº 280, de 30 de abril de 2008, visa agraciar as personalidades e instituições civis, brasileiras ou estrangeiras, os militares da reserva, reformados e os componentes das Forças Auxiliares que possuam elevado conceito na classe e na comunidade a qual pertencam e tenham praticado ação destacada ou serviço relevante em prol dos interesses e do bom nome do Exército Brasileiro.

Aniversariantes

Hoje: Elena Maria Carvalho Barbosa Leite (21ª Vara), Jaciara da Silva Cunha Cerqueira (Feira de Santana), Alexandre Afonso Barros de Oliveira (Feira de Santana) e Marcio Jesus Gonçalves (VIPAC).

Amanhã: Juiz federal Rafael Ianner Silva (Campo Formoso), Luan Santos Reis (Turma Recursal), Sanny Emanuely da Mota Pereira (Barreiras), Mirian Celeste de Menezes Brandão (7ª Vara) e Valmira Da Paixão (CS Gestão & Serviços).

Parabéns!

Corregedoria nacional padroniza procedimentos para alteração de nome de genitor



O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, editou o Provimento n. 82/2019 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que padroniza nacionalmente os procedimentos de alteração do nome do genitor em cartórios, sem a necessidade de autorização judicial.

De acordo com o normativo, o procedimento de averbação da alteração do nome do genitor no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, em decorrência de casamento, separação,

divórcio, poderá ser requerida em cartório, mediante a apresentação da respectiva certidão.

O provimento disciplina ainda que, no caso da morte de cônjuge, o (a) viúvo (a) poderá requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro (a).

Filhos menores - De acordo com o provimento, também poderá ser feito em cartório o acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez, ou nos casos em que a filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

Se o filho for maior de 16 anos, no entanto, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

Fonte: CNJ

EXPEDIENTE: Coordenação-Geral: juiz federal Dirley da Cunha Júnior, diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. **Redação, fotos, distribuição, revisão e impressão:** Setor de Comunicação Social. **Encarregada:** Rita Miranda. **Diagramação e redação:** Rodrigo Sarmento Silva dos Santos. **Tiragem:** 4 exemplares. **Telefones:** (71) 3617-2616 e 3617-2793. **Endereço:** Av. Ulysses Guimarães, 2799 – CAB. CEP: 41213-000. **Site:** portal.trf1.jus.br/sjba **E-mail:** jfh@trf1.jus.br.